



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.068 - SP (2010/0131129-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : COBRASIN COMERCIAL BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO
LTDA**
ADVOGADO : BERNARDO SZYFLINGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Tribunal local analisou a questão *sub examine* - responsabilidade objetiva do banco-agravante, inversão do ônus da prova, dano moral presumido em inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito e valor arbitrado da indenização pelo dano extrapatrimonial - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.068 - SP (2010/0131129-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : COBRASIN COMERCIAL BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO
LTDA**
ADVOGADO : BERNARDO SZYFLINGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a r. decisão de fls. 1.333/1.340, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante, em linhas gerais, reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso especial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : COBRASIN COMERCIAL BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO
LTDA**
ADVOGADO : BERNARDO SZYFLINGER E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Recurso - Apelação - Alegação de requerimento para análise de fato novo - Inexistência - Pedido inicial que especificamente requer a condenação do banco réu à restituição da quantia indevidamente sacada da conta-corrente além das verbas decorrentes da suposta transferência indevida - Preliminar rejeitada.

Responsabilidade civil - Ato ilícito - Transferências bancárias autorizadas via fax, contendo dados ilegíveis - Ausência de confirmação, pelo banco, junto ao representante legal da empresa - Irregularidade no procedimento do banco, através de seus prepostos - Restituição devida - Devolução de cheques em razão do saldo devedor, além da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de órgão de proteção ao crédito - Descrédito nas relações negociais da autora - Dever de indenizar caracterizado - Responsabilidade resultante da culpa e do risco da atividade desenvolvida pela instituição bancária - Dano moral - Prova - Suficiência da demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo - Valor - Arbitramento - Manutenção - Atendimento do critério da razoabilidade e da finalidade desestimuladora de condutas da espécie, vedado o enriquecimento sem causa do lesado - Fixação em quantia certa - Prevenção de eventual alegação de utilização do salário mínimo como indexador, vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal - Dano material - Prova documental - Caracterização - Impossibilidade de quantificação - Valor a ser apurado em liquidação de sentença, por artigos, em razão da necessidade de se provar fato novo para apuração do prejuízo, não podendo o montante ultrapassar o pedido inicial, acrescido de correção monetária e juros legais - Inteligência do artigo 475-E e seguintes do Código de Processo Civil.

Sucumbência - Honorários de advogado - Manutenção - Fixação com observância do limite previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Litigância de má-fé - Não caracterização - Não preenchimento das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil - Determinação judicial para apresentação dos originais dos fax que solicitaram a transferência de numerário da conta corrente da autora - Ausência de apresentação dos documentos em razão de terem sido destruídos pelo réu - Utilização das cópias dos referidos fax para a solução da controvérsia - Admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar - Impossibilidade de imposição de multa cominatória ou reconhecimento de litigância de má-fé - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 359 do Código de Processo Civil.

Ação procedente - Apelações desprovidas, com observação. (fls. 134/135, e-STJ)

O agravante alega ofensa aos artigos: (i) 535, II, do Código de Processo Civil, visto que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas; (ii) 186 e 927, do Código Civil, ao argumento de que não cometeu ato ilícito, pois não agiu com culpa, ensejando a sua excludente de responsabilidade no evento danoso; (iii) 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a incorreta aplicação da inversão do ônus da prova e a ausência de valoração do conjunto probatório dos autos; (iv) 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de culpa exclusiva de terceiro na ocorrência do dano, desconfigurando-se, assim, o seu dever de indenizar; (v) 944, parágrafo único e 945, ambos do Código de Processo Civil, no entendimento de que, por se vislumbrar culpa concorrente da vítima, houve desproporção na condenação da indenização pelos danos sofridos pela agravada, que, portanto, deve ser reduzida; e (vi) 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o *quantum* indenizatório elevado contrariou o fim social da norma, caracterizando enriquecimento sem causa da agravada, devendo, dessa forma, ser diminuído. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 247/264, e-STJ. Inadmitido o recurso especial na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Relativamente aos artigos 333, inciso I, 944, parágrafo único e 945, todos do Código de Processo Civil e 6º, VIII, e 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ressalta-se que a regra geral do ônus probatório determina, em suma, que compete a cada uma das partes o encargo de apresentar os elementos de prova das assertivas que fizer. No caso vertente, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela responsabilidade objetiva do banco-agravante na ocorrência do evento danoso. A corroborar referida assertiva, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

No decorrer da instrução processual restou incontroverso que o banco-réu efetuou duas transferências de valores da conta-corrente da empresa-autora, após o recebimento de fax contendo a solicitação. A confirmação foi efetuada por telefonema recebido de pessoa que se identificou como Sra. Lia, preposta da autora.

Conforme indicado nos autos, não era costume da autora solicitar transferência de valores conforme o ocorrido. A preposta da empresa, Sra. Lia, também não tinha autorização expressa para movimentar a conta-corrente da autora, de modo que o banco-réu não poderia ter efetuado as transferências indicadas nos autos, sem a devida cautela.

Não houve, por parte do banco, o retorno da ligação para a autora, para se certificar, junto ao seu representante legal, quanto à veracidade das informações prestadas nos fax de solicitação de transferência bancária, os quais, ainda, continham parte dos dados ilegíveis.

Disso resulta a irregularidade no procedimento pelo banco, através de seus prepostos que autorizaram indevidamente a transferência da quantia solicitada nos fax.

Desse modo, correta a condenação do banco-réu à restituir à autora a quantia indevidamente sacada de sua conta-corrente, acrescida de correção monetária e juros legais, bem como das demais verbas decorrentes da transferência indevida, conforme indicado na r. sentença. (fls. 138/139, e-STJ)

(...)

No caso dos autos, em razão da fraude que ocasionou o saque indevido da conta corrente da autora, o banco deve responder pela irregularidade no procedimento, que ocasionou saldo devedor e motivou a devolução de cheques por insuficiência de fundos, além da indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (fl. 139, e-STJ)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela teoria do risco da atividade, sujeita-se o banco às consequências de eventual fraude ou qualquer outro delito praticado por terceiro, mormente porque as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor lhe impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e a moral dos consumidores, respondendo objetivamente pelos danos causados a estes. (fl. 141, e-STJ)

Nesse diapasão, rever o posicionamento do Tribunal de origem implicaria no reexame de fatos e provas da questão versada nos autos, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que levaram o Tribunal local a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Por oportuno, cabe colacionar os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CULPA RECÍPROCA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1066482/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO TOMBADO EM BURACO NA VIA PÚBLICA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESATENÇÃO DO MOTORISTA E NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONserto SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO.

I - O Tribunal *a quo*, a partir do exame dos elementos fático-probatórios da causa, concluiu ser recíproca a culpa pelo evento do qual decorreram danos ao recorrente. Nesse contexto, é inviável, em recurso especial, a demonstração de que a culpa foi exclusivamente do Estado, pois acolher esta conclusão impõe o reexame daquelas provas. Respeitada a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, portanto, tem-se que a culpa pelo acidente foi recíproca. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

(...)

IV - Recurso especial provido em parte, a fim de que a indenização corresponda ao conserto do veículo sinistrado.

(REsp 934.708/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/12/2007 p. 330)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à comprovação do dano extrapatrimonial alegado, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, sendo desnecessária a prova de eventual prejuízo, de sorte que a mera ocorrência do ato imerecido gera a responsabilização civil. Sob esse prisma:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, apenas sendo possível alterar o valor da indenização no âmbito do recurso especial se o respectivo montante for irrisório ou abusivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.027.096/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.12.2008).

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

(...)

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 943.653/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16.06.2008).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

(...)

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 04.06.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta linha de raciocínio, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

No caso em tela, o dano moral restou demonstrado pela comprovação da inclusão ilícita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além do abalo de crédito sofrido. A negativação indevida por si só acarreta dor moral passível de ressarcimento, corroborada pela documentação que demonstra que à autora foi negado crédito bem como parcelamentos em diversos estabelecimentos.

Não se exige do lesado a demonstração da intensidade da dor psíquica, bastando a existência do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo. (fl. 141, e-STJ)

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal *a quo*, ter-se-ia que reexaminar fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Conclui-se, portanto, no presente caso, que as instâncias ordinárias, ao reconhecerem o dano moral, constataram a conduta ilícita e responsabilidade do agravante e fixaram o valor da indenização amparadas nos elementos de convicção contidos nos autos. Dessa forma, para o acolhimento da tese do agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, é cediço que o valor arbitrado a título de compensação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. No caso dos autos, dada a razoabilidade do montante fixado, afigura-se ainda inviável reduzir o *quantum* indenizatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

(...)

Agravo improvido. (AgRg no Ag 704.807/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 19.12.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA PENAL. MULTA REPARATÓRIA REVERTIDA AOS SUCESSORES DA VÍTIMA. EVENTUAL DESCONTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E NÃO MORAIS.

(...)

- O valor indenizatório arbitrado a título de danos morais somente comporta alteração quando manifestamente exagerado ou irrisório. Precedentes do STJ.

(...)

Recurso especial não conhecido. (REsp 1.039.015/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 965.304/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131129-3

AgRg no
Ag 1.334.068 / SP

Números Origem: 71311970 991070108660 99107010866050002

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBRASIN COMERCIAL BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO SZYFLINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBRASIN COMERCIAL BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO SZYFLINGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.